

13/11/2007

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.927-5 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**AGRAVANTE(S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET**  
**AGRAVADO(A/S)** : **INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE  
AQUINO FILHO S/A**  
**ADVOGADO(A/S)** : **SÉRGIO LUIZ M. DOURADO E OUTRO(A/S)**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário.

2. Se a decisão agravada tem dois fundamentos autônomos e suficientes para a sua manutenção e a parte impugna apenas um deles, incide, no caso, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

  
**EROS GRAU - RELATOR**



13/11/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.927-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET  
AGRAVADO(A/S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE  
AQUINO FILHO S/A  
ADVOGADO(A/S) : SÉRGIO LUIZ M. DOURADO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão proferida pelo meu antecessor, Ministro Nelson Jobim, tem o seguinte teor:

"O acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivos constitucionais (art. 5º, LIV e LV) e infraconstitucional (CTN, art. 151, III). Com exceção do art. 5º, LV, da CF, os demais fundamentos, suficientes "per se" para manter acórdão, não foram impugnados pela parte recorrente. Incide a Súmula 283".

2. O Estado do Rio de Janeiro sustenta que "aqui somente se pode apreciar o acórdão recorrido na sua inteireza, já que a alegação de infração à norma infraconstitucional - art. 151, CTN - somente se dá quando apreciada em conjunto com a regra do art. 5º, LV da Constituição Federal - ampla defesa e devido processo legal". [fl. 346]

3. Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O presente recurso não merece provimento.

2. A controvérsia submetida a exame nestes autos diz com a constitucionalidade da exigência de depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28 de março de 2007, ao julgar processos sobre o tema [ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; ADI n. 1.074, de que sou Relator; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE n. 390.513, RE n. 389.383 e RE n. 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio], declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário.

4. Definiu, ainda, ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário, vez que “[e]m ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”.

5. Ademais, o recorrente não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Incide a Súmula n. 283/STF, nos termos da qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida

2



assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and a long horizontal stroke at the end.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.927-5**

**PROCED.: RIO DE JANEIRO**

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

**AGTE. (S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ADV. (A/S): PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET**

**AGDO. (A/S): INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO S/A**

**ADV. (A/S): SÉRGIO LUIZ M. DOURADO E OUTRO(A/S)**

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,  
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José  
Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador